

O NEOCONSTITUCIONALISMO E OS MOMENTOS CONCILIATÓRIOS DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Luiza Dower de MELO¹
Márcio Ricardo da Silva ZAGO²

RESUMO: As reformas do Código de Processo Civil brasileiro e os movimentos do neoconstitucionalismo demonstram a necessidade de se observar o processo sob uma nova ótica, levando-se em consideração os métodos alternativos de composição de conflitos. Este trabalho analisa o momento de transição do processo em decorrência do movimento do neoconstitucionalismo em todas as áreas do direito, inclusive sobre os métodos alternativos previstos pelo sistema jurídico brasileiro. A mediação e conciliação sempre estiveram presentes na vida humana, porém agora, mais que nunca, é chegada hora de sua valoração como meio indispensável para interesses conflitantes, como medida pré-processual e desenvolvimento adequado da ciência desse procedimento, bem como, eliminar paradigmas, principalmente de juízes e doutrinadores.

Palavras-chave: Neoconstitucionalismo. Neoprocessualismo. Momentos Conciliatórios no Processo Civil. Mediação. Conciliação.

1 INTRODUÇÃO

O atual Código de Processo Civil passou por várias reformas nos últimos anos e, com o destaque do neoconstitucionalismo sobre as áreas do direito brasileiro, evidente a necessidade da elaboração de um novo Código e da aplicação de métodos alternativos de composição dos conflitos.

O Código de Processo Civil desempenha papel de extrema importância no ordenamento jurídico brasileiro, sendo a única Lei infraconstitucional utilizada em todos os ramos do direito. O processo civil tem caráter residual, ou seja, poderá ser utilizado por qualquer outra matéria que não tenha prevista lei especial.

Por esses motivos, pequenas mudanças e inovações já não são mais suficientes, visto que ainda estamos contemplando um Código de 1973. O

¹ Discente do 7º termo do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente.

² Advogado. Professor de Direito Civil e Processo Civil das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente/SP.

procedimento precisa ser reorganizado em sua filosofia e metodologia jurídica. Enfim, superar os paradigmas formais do direito sob a luz da Constituição (CAMBI, 2011).

Para alcançar estes objetivos, o trabalho analisará a nova filosofia neoconstitucionalista do processo, também, os momentos conciliatórios no Código de Processo Civil atual e ainda, algumas das medidas adotadas pelo Conselho Nacional de Justiça, sobre políticas públicas para resolução de conflitos.

A conciliação é, por exemplo, umas das alternativas de composição de conflitos que respeita os princípios da celeridade e segurança jurídica. Não se trata de uma experiência nova para a ciência do direito, porém, o pouco acrescentado no texto do Processo Civil nas últimas reformas, comprova a carência da política da conciliação no Brasil.

Desse modo, cabe analisar quais as maneiras que a conciliação e a mediação podem evoluir dentro do procedimento brasileiro, suplementando sua capacidade de compor conflitos em primeira instância.

Ademais, a busca pela efetividade do procedimento deve coincidir com as disposições Constitucionais da garantia do livre acesso à justiça e da razoável duração do processo, respectivamente incisos XXXV e LXXVIII do Art. 5, da Constituição Federal de 1988.

Ao contrário do prolongamento no tempo de lides que cabe transação, quando o judiciário atribuir à conciliação técnicas específicas, será possível experimentar a implantação da cultura da conciliação no Judiciário; diminuindo em grande parte o volume dos processos, para que os juízes aproveitem o tempo com demandas mais complexas.

Assim, é importante observar o atual momento do Direito e do Processo Civil no Brasil, analisando, principalmente, o neoconstitucionalismo e o neoprocessualismo.

2 NEOCONSTITUCIONALISMO

O fenômeno da constitucionalização dos direitos fundamentais no Brasil surgiu tardiamente, diferentemente do que aconteceu na Europa e nos

Estados Unidos com o segundo pós-guerra, após a quebra dos Estados totalitários, quando surgiu o movimento do neoconstitucionalismo. A partir da Constituição de 1988 ocorreu um marco histórico no sistema jurídico brasileiro. Até 1988, os direitos fundamentais não possuíam aplicação efetiva no Brasil, e foi através da vigência da Constituição de 1988 que começou o movimento do neoconstitucionalismo em nosso país (ÁVILA, 2009).

Primeiramente, só pode-se tratar do neoconstitucionalismo por decorrência da existência de uma constituição, uma Lei Maior.

Não é fácil a tarefa de conceituar o termo “constituição”. A definição remete a conceitos de sentido sociológico, político e jurídico, entre outros.

Ao percussor do sentido jurídico, Hans Kelsen, por José Afonso da Silva (1992, p.41):

[...] Constituição é, então, considerada *norma pura*, puro *dever-ser*, sem qualquer pretensão a fundamentação sociológica, política ou filosófica. A concepção de Kelsen toma a palavra Constituição em dois sentidos: no lógico-jurídico e no jurídico-positivo. De acordo com o primeiro, Constituição significa norma fundamental hipotética, cuja função é servir de fundamento lógico transcendental da validade da Constituição jurídico-positiva, que equivale à norma positiva suprema, conjunto de normas que regula a criação de outras normas, lei nacional no seu mais alto grau.

Ainda, segundo Carl Schmitt, a Constituição seria um produto da decisão política do poder constituinte (LENZA, 2009, p.25).

E, para Ferdinand Lassale, idealizador do sentido sociológico, constituição é “a somatória dos fatores reais do poder dentro de uma sociedade.” (LENZA, 2009, p.25).

Em uma concepção mais moderna, define Luiz Alberto David Araujo (2009, p.3):

Fixados esses parâmetros, podemos definir Constituição como a organização sistemática dos elementos constitutivos do Estado, através da qual se definem a forma e a estrutura deste, o sistema de governo, a divisão e o funcionamento dos poderes, o modelo econômico e os direitos, deveres e garantias fundamentais, sendo que qualquer outra matéria que for agregada a ela será considerada formalmente constitucional.

Perante os conceitos expostos acima e, desde 1789, com a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, interpreta-se que uma constituição acarreta duas principais finalidades: a garantia dos direitos fundamentais e a separação e organização dos poderes do Estado (CAMBI, 2011).

Brevemente, o Estado brasileiro divide suas principais funções entre três poderes: o Poder Executivo, Poder Legislativo e Poder Judiciário.

Além da função jurisdicional na aplicação das leis, ao Poder Judiciário é dada a importante tarefa na concretização dos valores e princípios constitucionais na sociedade através do processo.

Quando tratamos de processo civil, o Poder Judiciário hoje, ocasionada pelo movimento do neoconstitucionalismo, possui a tarefa de buscar a real efetivação dos preceitos constitucionais para o processo.

O neoconstitucionalismo reflete a exaltação dos valores constitucionais em todos os ramos do direito, a fim de reorganizar o pensamento contemporâneo do direito. Uma das conseqüências do neoconstitucionalismo no processo é a metodologia que pode ser adotada, chamada de neoprocessualismo. Ou seja, um modelo de processo calcado na interpretação constitucional dos atos processuais (DIDIER JR, 2010).

Em suma, o neoconstitucionalismo, para Luis Roberto Barroso (2005, p.01):

Em suma: o neoconstitucionalismo ou novo direito constitucional, na acepção aqui desenvolvida, identifica um conjunto amplo de transformações ocorridas no Estado e no direito constitucional, em meio às quais podem ser assinalados, (i) como *marco histórico*, a formação do Estado constitucional de direito, cuja consolidação se deu ao longo das décadas finais do século XX; (ii) como *marco filosófico*, o pós-positivismo, com a centralidade dos direitos fundamentais e a reaproximação entre Direito e ética; e (iii) como *marco teórico*, o conjunto de mudanças que incluem a força normativa da Constituição, a expansão da jurisdição constitucional e o desenvolvimento de uma nova dogmática da interpretação constitucional. Desse conjunto de fenômenos resultou um processo extenso e profundo de constitucionalização do Direito.

Acentua, portanto, Eduardo Cambi (2011, p. 22), “Com décadas de atraso, o direito brasileiro, nos últimos anos procura focar o tema da pós-modernidade a conjunção entre Constituição e processo”.

Devido a essa atmosfera de mudanças, diz a doutrina que estamos vivendo a quarta fase de evolução do processo, o neoprocessualismo.

2.1 Breve Evolução do Processo Civil Nacional até o Neoprocessualismo

Três fases do processo nacional anteriores ao neoconstitucionalismo, identificadas pela doutrina, devem ser observadas, respectivamente: sincretismo, processualismo e instrumentalismo. Na primeira fase, o processo e o próprio direito material ainda não eram vistos distintamente, eles se confundiam na prática forense pela ausência de autonomia da ciência processual. Esta fase perdurou até o século XIX (DIDIER JR, 2010).

Na fase do processualismo, através de seus percussores Liebman e Oskar Bulow, o processo começa a configurar suas bases, pressupostos e objeto como uma ciência (BUENO, 2011).

Para a terceira fase, após o desenvolvimento da ciência do processo, fica clara a distinção do direito material e o direito processual, existindo entre eles uma relação de interdependência. Ademais, o processo é o instrumento do Estado na pacificação dos conflitos, assim expõe Cândido Rangel Dinamarco (2007, p.25):

A tarefa da ordem jurídica é exatamente a de harmonizar as relações sócias intersubjetivas, a fim de ensejar a máxima realização dos valores humanos com o mínimo de sacrifício e desgaste. O critério que deve orientar essa coordenação ou harmonização é o critério do justo e do equitativo, de acordo com a convicção prevalente em determinado momento e lugar.

Desde a década de 1990, pelos projetos de lei e reformas no judiciário, o direito processual civil caminha para a quarta fase da ciência do processo, o neoprocessualismo.

Compreendido como uma das conseqüências filosóficas do neoconstitucionalismo, o neoprocessualismo compreende os segmentos de ruptura dos antigos modelos de processo e que tem uma função didática, como destaca Fredie Didier Jr. (2010, p.28):

O termo *Neoprocessualismo* tem uma interessante função didática, pois remete rapidamente ao *Neoconstitucionalismo*, que, não obstante a sua polissemia, traz a reboque todas as premissas metodológicas apontadas, além de toda produção doutrinária a respeito do tema, já bastante difundida.

Destarte, o neoprocessualismo é o processo ético amparado a Constituição sob a luz do movimento do neoconstitucionalismo.

2.2 Principais Consequências do Neoprocessualismo

O presente trabalho destaca apenas algumas das principais consequências do neoprocessualismo, quais sejam: a superação do legalismo, a interpretação dogmática da constituição e o rompimento com o formalismo jurídico e processual (CAMBI, 2011).

Sobre a superação do legalismo, expõe Luiz Guilherme Marinoni (2006, p. 93):

As constituições modernas, ao ocuparem o lugar dos Códigos, acabaram por superar a identificação plena do direito com a lei (legalismo). O princípio da supremacia da Lei não mais prevalece, pois a lei não é mais vista como produto perfeito e acabado, submetendo-se à Constituição e devendo ser conformada pelos princípios constitucionais de justiça e pelos direitos fundamentais.

A interpretação da Constituição sob uma nova perspectiva afirma-se pelo reconhecimento da força normativa da Constituição e suas premissas ideológicas. Um dos pontos mais interessantes do estudo refere-se à diferença entre regras e princípios.

Não era previsto que um juiz, tempos atrás, pudesse decidir com base apenas em um princípio. Antes, ele precisava apoiar-se a uma regra para basear sua decisão. Hoje, os princípios possuem força normativa. Não são mais meras declarações. Princípios apontam ao um estado ideal vinculante ao destinatário (DIDIER JR, 2010).

É possível ainda que as partes demandem apenas com a argumentação sobre um princípio, assim como, o juiz pode proferir sentença apoiado a um princípio, utilizando-se das máximas da proporcionalidade e da ponderação (ÁVILA, 2003).

Evidente que o juiz deve utilizar-se da proporcionalidade. Sobre esse ponto, cabe ressaltar o pensamento de Humberto Ávila (2003, p. 116):

O princípio da proporcionalidade em sentido estrito ou “máxima do sopesamento” significa que é necessário ponderar os interesses em conflito, comparando-se a importância da realização do fim e a intensidade de proteção aos Direitos Fundamentais.

Ademais, o neoprocessualismo não pode estar condicionado ao rito, ao contrário, deve proporcionar um raciocínio aberto sobre o processo. O direito constitucional do acesso à justiça, por exemplo, demonstra esse rompimento com o formalismo jurídico e processual. Muito mais importante é o direito material do caso concreto, em detrimento as regras e burocracia dos procedimentos.

Para tanto, necessita que o neoprocessualismo seja um veículo para efetivação dos direitos fundamentais sob um processo adequado, ágil e célere. Em plena era da valorização dos direitos humanos e evidência dos direitos fundamentais do indivíduo, não se pode tolerar que o direito material pereça nos corredores obscuros do procedimento.

Logicamente, a forma é necessária, ela garante segurança ao processo. Todavia, a crítica baseia-se na filiação irracional pela forma quando aplicada como barreira direta sobre obtenção de direito fundamental.

3 MOMENTOS CONCILIATÓRIOS NO PROCESSO CIVIL

A composição de conflitos por meios alternativos é tema difundido no mundo todo e tem a arbitragem, mediação e conciliação como principais mecanismos. São, porém, três institutos diferentes.

A arbitragem consiste na solução do conflito por meio de um árbitro escolhido pelas partes, em comum acordo, prevista no Brasil pela Lei 9.307/1996.

Outra forma é a mediação, onde o conflito é mediado por um terceiro imparcial que orienta as partes. A mediação e a conciliação são parecidas, ressalta Cândido Rangel Dinamarco (2007, p.34):

A mediação assemelha-se à conciliação: os interessados utilizam a intermediação de um terceiro, particular, para chegarem à pacificação de seu conflito. Distingue-se dela somente porque a conciliação busca sobretudo o acordo entre as partes, enquanto a mediação objetiva trabalhar o conflito, surgindo o acordo como mera consequência. Trata-se mais de uma diferença de método, mas o resultado acaba sendo o mesmo.

Em última análise, a conciliação representa a vontade das partes para a solução do conflito através de concessões mútuas.

A conciliação pode ser judicial ou realizada extrajudicialmente. A conciliação extrajudicial é assim denominada pela ausência do Estado na figura do juiz. Todavia, em caso de acordo, este poderá ser homologado judicialmente. A homologação do juiz proporciona ao acordo status de “título executivo judicial”, admitido pela Lei 11.232 de 2005 que acrescentou ao artigo 475-N, o inciso V do Código de Processo Civil. Já a conciliação judicial “chega em meio a um litígio já existente e devidamente instaurado perante o Estado-juiz.” (BUENO, 2011, p. 49).

Ou seja, a conciliação ocorre em uma das fases do processo estimulada pelo juiz. A previsão legal do artigo 125, IV do Código de Processo Civil, proporciona facultativamente ao juiz a atividade da conciliação. Nesse caso, se as partes chegarem a um acordo, a sentença homologada do juiz é título executivo judicial, vide artigo 475-N, inciso III do Código de Processo Civil, e haverá resolução do mérito pela previsão do inciso III, artigo 269 do Código de Processo Civil.

Ambas as espécies de conciliação são pertinentes na contribuição do processo. A mediação e a conciliação não são o fim para todos os males. Entretanto, vislumbram um procedimento seguro, firmado no princípio constitucional do acesso à justiça e que por consequência, contempla a celeridade. “Não se deve entender o acesso à justiça como ingresso em juízo, também justiça rápida e eficiente, com uma ordem jurídica justa.” (ROSAS, 1999, p.212).

Ressalta-se, a jurisdição do processo não será afetada em sua natureza. A mediação e a conciliação irão acrescentar, ou seja, abrir caminhos por via alternativa, filtrar os casos, explorar as técnicas específicas de mediação e romper com os paradigmas de que de que o conflito somente desaparecerá para as partes se a uma delas a alegação se der improcedente.

Nesse contexto, o artigo de Eduardo Silva da Silva e Cristiano de Andrade Iglesias (CARNEIRO; CALMON, 2009, p.658) apresenta alguns benefícios da mediação:

Assim, a valorização da participação do magistrado de primeiro grau e a consequente diminuição dos recursos aos tribunais, a diminuição da litigiosidade, a valorização de um *formalismo valorativo*, a adequação do método ao conflito, bem como o implemento de maior diálogo e de participação das partes, são alguns dos aportes que podem decorrer da mediação em benefício das noções gerais do processo.

No Brasil ainda persiste o pensamento de que a disputa no judiciário é “melhor” do que negociar. Na verdade, mediação e conciliação são temas recentes

em nosso país. A população desconhece os métodos, por isso tem medo de conversar sobre o conflito na presença de um terceiro – o mediador – e, muito mais, não sabem negociar. Precisa, ainda, ser eliminado o pensamento de que quem procura a conciliação ou a mediação estaria em vantagem.

Todo conflito possui um itinerário. No começo, via de regra, as partes conseguem conversar. Depois, muitas vezes, um simples desentendimento faz com elas desistam de solucionar o problema por elas mesmas. Quando isso acontece, o próprio objeto do conflito perde destaque. O que se quer é provar quem está certo e quem está errado, as partes só então querem ganhar. Este é um dos planos de fundo do litígio.

Com efeito, o magistrado João José Custódio da Silveira adverte:

O primeiro enfoque a ser ressaltado diz com a possibilidade de extrair dos litigantes as verdadeiras razões do litígio, não raro ocultas pela superficialidade da petição inicial. Autor e réu expõem em juízo seus anseios e frustrações, legitimando inclusive o acerto de controvérsias não abrangidas pelo processo, mas que, certamente, podem gerar outros. Além do mais, o simples fato de estar frente a frente numa conversa franca, dirigida com sensibilidade pelo juiz, tem revelado, na prática, que o mero desabafo amaina os espíritos e traduz a verdadeira tarefa do processo como instrumento pacificador de conflitos.

Portanto, consolidando pela conciliação a real vontade do processo. Proporcionando ainda, às partes, o incentivo a reflexão do conflito na presença do Poder Judiciário.

3.1 Importante Marco da Política Pública da Conciliação e Crítica em sua Implantação

Tratando de conflito, conciliação e mediação que sempre existiram na vida em sociedade, não diferente de outros países, apenas tardio, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução n. 125, de 29 de dezembro de 2010, instituindo política pública de tratamento adequado de conflitos. A medida traz considerações importantes sobre os mecanismos que o Poder Judiciário utilizará no desenvolvimento dos recursos da mediação, conciliação, entre outros. Sobre tudo, indica um posicionamento do Poder Judiciário não mais oculto a esses mecanismos.

As considerações da Resolução n. 125 confirmam as bases constitucionais da conciliação e da mediação, sendo tais meios conseqüências do acesso à justiça, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal e necessários à organização dos serviços prestados nos processos judiciais.

Recentemente, o Conselho Nacional de Justiça, no dia 31 de janeiro de 2013, emendou a Resolução n.125. A emenda determina no art. 7º, que os Tribunais criem "no prazo de 60 (sessenta) dias, Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos, compostos por magistrados da ativa ou aposentados e servidores". Entretanto, tal medida atribui a responsabilidade somente ao Poder Judiciário, o que poderia engessar os meios alternativos de composição de conflitos, e até mesmo levar a criação de uma nova instância.

Assim, não será possível atingir os objetivos finais da Resolução se o Poder Judiciário atrair sozinho essa responsabilidade.

Existe uma forte crítica aos magistrados com relação às tentativas de conciliação. Todavia, os grandes duelistas no processo são, na verdade, os advogados, que, na maioria dos casos, preferem não optar pela negociação por estarem mais interessados na disputa. Por isso faz-se necessário o aprofundamento do tema pelos bacharéis em direito. O possível resultado será menos frustrações nas tentativas de conciliação e mais proveito do tempo para os juízes (SILVEIRA, 2012).

4 CONCLUSÃO

Conclui-se, portanto, que o fortalecimento do movimento neoconstitucionalismo sob a ciência do processo civil, abrangendo inclusive os métodos alternativos de resolução de conflitos, ainda que, não representem o poder tradicional de controle estatal na busca da pacificação social, sem dúvida, são medidas baseadas na garantia do estado democrático de direito pela maior participação dos agentes em uma composição proporcional e segura dos litígios.

Evidente que a conciliação é medida adequada ao procedimento da jurisdição civil do processo. De modo que, esta não diverge da essencial função da intervenção do Estado nas relações pessoais, ou seja, a solução dos litígios.

A conciliação trata-se de um instrumento alternativo, diferente da atuação do poder jurisdicional dado ao Estado-juiz pela imposição de uma regra definida em lei.

Dessa forma, adoção de técnicas específicas de mediação e conciliação, sobre tudo da comunicação, precisa estar fixada na atividade jurisdicional, cabendo ao magistrado conduzir a negociação sem atrelar cunho decisório no debate das partes.

Por fim, observa-se que o maior contribuinte na trajetória da cultura conciliatória no Brasil está na figura do advogado, em consequente, se o Poder Judiciário estima por um processo que seja ao mesmo tempo célere e garantidor dos direitos fundamentais, deverá recorrer à conciliação em fase pré-processual, caso contrário, continuaremos debruçados ao grande volume de processos nas varas cíveis do país, indo de forma contrária aos princípios constitucionais.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAUJO, Luiz Alberto David. **Curso de direito constitucional / Luiz Alberto David Araujo, Vidal Serrano Nunes Júnior.** – 13.^a ed. – São Paulo: Saraiva, 2009.

ÁVILA, Humberto. “**NEOCONSTITUCIONALISMO**”: ENTRE A “**CIÊNCIA DO DIRETO**” E O “**DIREITO DA CIÊNCIA**”. **Revista Eletrônica de Direito do Estado (REDE)**, Salvador, Instituto Brasileiro de Direito Público, n.º. 17, janeiro/fevereiro/março, 2009. Disponível na Internet: <<http://www.direitodoestado.com.br/rede.asp>>. Acesso em: 07 de maio de 2013.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios – da Definição à Aplicação dos Princípios Jurídicos.** São Paulo, Editora Malheiros Editores, 2003.

BARROSO, Luis Roberto. **Neoconstitucionalismo e constitucionalismo do Direito. O triunfo tardio do Direito Constitucional no Brasil.** *Jus Navigandi*, Teresina, ano 10, n. 851, 1 nov. 2005. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/7547>>. Acesso em: 03 maio 2013.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

BRASIL. Código (1973). **Código de Processo Civil**. Brasília: Decreto-Lei, 1973.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n.º 125**. Brasília: Ato-normativo, 2010.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil, 1**. – 5.ª ed. – São Paulo: Saraiva, 2011.

CAMBI, Eduardo. **Neoconstitucionalismo e neoprocessualismo: direitos fundamentais, políticas públicas e protagonismo judiciário**. – 2.ª ed. rev. e atual. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

CARNEIRO, Athos Gusmão; CALMON, Petrônio. (Coord). **Bases científicas para um renovado direito processual**. – 2.ª ed. – Salvador: Jus Podivm, 2009.

DIDIER JR, Fredie. **Curso de direito processual civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento**. – 12.ª ed. rev. e atual. e ampl. – Salvador: Jus Podivm, 2010. Vol. 1.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral o processo**. – 23.ª ed. rev. e atual. – São Paulo: Malheiros, 2007.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. – 13.ª ed. rev. e atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2009.

RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. **A prática da mediação e o acesso à justiça**. – Belo Horizonte: Ed. Del Rey, 2006.

ROSAS, Roberto. **Direito processual constitucional: princípios constitucionais do processo civil**. – 3.ª ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 9.ª ed. rev. São Paulo: Malheiros, 1992.

SILVEIRA, João José Custódia da. **O juiz e a condução equilibrada do processo**. – São Paulo: Saraiva, 2012. – (Coleção Theotônio Negrão).